

PROCESSO - A. I. Nº 140777.0148/03-2
RECORRENTE - VEGA DO SUL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0065-01/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0538-12/06

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINO FÍSICO. MERCADORIA IMPORTADA POR CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, PORÉM COM DESTINAÇÃO FÍSICA PARA ESTABELECIMENTO FILIAL LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o estabelecimento localizado na Bahia foi o importador dos bens do exterior, o qual à época dos fatos, gozava dos benefícios do PROAUTO. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a referida Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$28.925,72 pela falta de recolhimento do imposto sobre importação, relativa a mercadoria e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso do seu domicílio.

O estabelecimento matriz estabelecido em Santa Catarina efetuou a importação de 7 (sete) bobinas de aço não ligados, galvanizados, num total de 63.820 quilos, conforme DI 05/1112793-0, registro em 14/10/2005, emitindo de imediato a nota fiscal de entrada simbólica nº 006384, de 20/10/2005. O desembaraço foi efetuado no Posto de Salvador e o destino físico é a sua filial em Camaçari - Pólo Petroquímico, comprovado pelas notas fiscais de transferências para Camaçari-BA nºs 133518/133524, de 26/10/2005. Termo de Apreensão nº 140777.0145/03-3.

O autuado, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa argumentando se dedicar, dentre outras atividades, à produção, transformação, comércio e fornecimento de bobinas de aço laminadas à quente, decapadas e olcadas, bobinas laminadas à frio e bobinas de aço galvanizado, bem como à importação e exportação de bobinas de aço laminadas e bobinadas de aço galvanizado.

Alegou ter constituído filial neste Estado, a qual adquire e fornece mercadorias indispensáveis à planta de produção da fábrica da Ford, no complexo automotivo de Camaçari, gozando do regime especial instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99 – PROAUTO, conforme certificado que disse anexar aos autos.

Nos meses de setembro e outubro, o estabelecimento filial importou “bobinas de aço não ligado galvanizado”, Declarações de Importação nºs 05/1018781-6, 05/1012709-0, 05/1046953-6, 05/1029613-5, 05/1112793-0 e 05/1138733-9; no entanto, as notas “Invoice” emitidas pelo seu fornecedor no exterior, por equívoco, foram faturadas indicando o CNPJ do estabelecimento situado em Santa Catarina. Tal erro, de caráter formal, já que o destino físico das mercadorias foi, de fato, o estabelecimento filial situado na Bahia.

Asseverou que a SEFAZ/BA, por meio de Parecer da DITRI, reconheceu o erro constante do campo reservado ao CNPJ das referidas DI's, determinando que fosse concedido o visto de exoneração do ICMS ao lote de mercadorias da Declaração de Importação nº 05/1138733-9, em decorrência do regime especial, sob a condição de que fosse solicitada a sua retificação junto a Secretaria da Receita Federal, o que foi feito em 07/12/2005.

Afirmou que, embora o destino físico das mercadorias importadas fosse, de fato, o estabelecimento filial situado no Estado da Bahia, os documentos de importação não refletiam tal situação, figurando como “importador” o estabelecimento matriz situado no Estado de Santa Catarina, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração. Todavia, ao seu ver, não subsiste a infração, com base no disposto no art. 1º, § 2º e art. 36, do RICMS/BA, já que no presente caso, o contribuinte do imposto que se pretende cobrar é a filial do impugnante na Bahia, haja vista que foi a mesma quem promoveu o desembarque aduaneiro neste Estado, bem como realizou operações de circulação das mercadorias desembargadas provenientes do exterior.

Assim, a autoridade fiscal ao se deparar com documentação fiscal que constituía uma verdade que não correspondia à realidade fática, deveria, por meio da linguagem das provas, tê-la desconstituído, já que houve realização de operação de importação pela filial, na Bahia que goza do benefício do PROAUTO; no entanto, o fisco reconheceu que, de fato, quem promoveu o desembarque aduaneiro na Bahia, bem como realizou operações de circulação das mercadorias foi a filial do impugnante situada neste Estado, porém, não desconstituiu as informações contidas nos documentos de importação, tomando como verdade que o “importador” fora o impugnante localizado no Estado de Santa Catarina, para fins de cobrança do ICMS.

Argumentou que a Declaração de Importação é o único meio hábil a fazer prova da operação de importação de mercadorias do exterior, citando o art. 1º, §3º, inc. VI, do RICMS/BA. A autoridade administrativa deve estar sempre em busca da verdade dos fatos e, no caso presente, quem realizou as operações de importação, fato gerador do ICMS que se pretende cobrar, não foi o impugnante, e sim a sua filial.

Ressaltou que diante da retificação das Declarações de Importação, as quais terão o campo reservado ao CNPJ do importador alterado, para fazer constar a inscrição da filial do impugnante, em substituição ao seu número de inscrição, tudo nos termos dos art. 46 e 70, VI, “a”, da IN nº 206/2002, da SRF – Secretaria da Receita Federal.

Alegou que a própria SEFAZ/BA reconheceu que quem estava realizando as operações de importação, fato gerador do ICMS era o estabelecimento filial situado neste Estado que goza do benefício fiscal do PROAUTO, tendo sido concedido vistos de exoneração do ICMS para os lotes de mercadorias importadas, objeto das Declarações de Importação nºs 05/1018781-6, 05/1012709-0, 05/1046953-6, 05/1029613-5 e 05/1112793-0. Transcreveu o art. 572 do RICMS/BA, alegando que da leitura do citado dispositivo a competência para revisão do visto de exoneração anteriormente concedido é da unidade federada do importador e que a Bahia apenas pode exercer tal competência se admitir que o importador foi, de fato, a filial do impugnante, estabelecimento situado na Bahia. E como a filial do impugnante não está obrigada ao pagamento do tributo, nos termos da Lei Estadual nº 7.537/99.

Requeru a improcedência da autuação e, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência do suposto crédito. Anexou, dentre outros documentos (fls. 94/129), cópia do Parecer da DITRI/GECOT, cópias de comprovantes de pedidos de retificação de DIs, junto a SRF.

O autuante informou não prosperar o argumento defensivo de ser um mero erro formal, já que chegou a emitir a nota fiscal de entrada para sua matriz em Santa Catarina, inclusive com destaque de ICMS e em seguida remeteu as mercadorias para a filial na Bahia, como transferência de produção do estabelecimento, com ICMS destacado, também gerando crédito de ICMS.

Esclareceu que os vistos foram dados inicialmente pelos prepostos do Posto Fiscal da Codeba, já que na documentação da Receita Federal, ou seja, na Declaração de Importação, consta apenas a Razão Social e CNPJ do importador. Quando da liberação da mercadoria foi preenchida a GLME –

Guia de Liberação de Mercadorias Exoneradas, mudando apenas os números finais do CNPJ, já que se deduziu, inicialmente, que o importador fosse realmente a filial na Bahia e que estava usando do benefício de diferimento do PROAUTO, porém quando da efetiva circulação das mercadorias em que é obrigatório o acompanhamento das notas fiscais, descobriu-se a infração fiscal que estava sendo cometida.

Informou tratar-se de importação realizada pela matriz, em Santa Catarina e que o pagamento do imposto incidente na entrada da mercadoria importada do exterior, a ser recolhido, no momento do desembaraço aduaneiro é o previsto no art 2º, V, c/c art. 4º, IX, da Lei nº 7.014/96 e a infração prevista no inc. II, “f”, do art. 42 da citada lei.

Opinou pela manutenção da autuação.

Depois de encaminhado o processo à Secretaria do CONSEF para ser incluído em pauta de julgamento, o autuado apresentou manifestação alegando que a SEFAZ/BA reconheceu o erro constante do campo reservado ao CNPJ das Declarações de Importação, determinando prazo de 30 dias para que o autuado providenciasse retificação junto a unidade da SRF – Secretaria da Receita Federal, tendo sido prorrogado por mais 90 dias o prazo anteriormente concedido.

Assim, requereu o sobrerestamento do julgamento dos processos de retificação, de modo a oportunizar ao autuado a produção de novas provas documentais, nos termos do art. 145 do RPAF/99. Anexou cópias reprográficas: Parecer DITRI/GECOT nº 10021/2005, em relação a DI 05/1138733-9; Parecer DITRI/GECOT nº 332/2006, concedendo prorrogação de prazo em relação a DI anteriormente citada; solicitações junto a SRF de retificação do CNPJ das DIs nºs 05/1018781-6, 05/11387733-9, 05/1012709-0, 05/1046953-6, 05/1112793-0, 05/1029613-5; e protocolos das solicitações acima indicadas.

Através do Acórdão JJF n.º 0065-01/06, decidiu a 1.^a Junta de Julgamento pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) deve ser rejeitado o pedido de sobrerestamento do julgamento do processo, “*haja vista que a concessão e a prorrogação do prazo concedido pela DITRI/GECOT para a regularização junto a SRF diz respeito a DI – Declaração de Importação nº 05/1138733-9, enquanto que a DI de que trata a presente ação fiscal é de nº 05/1112793-0*”;
- b) “*Vale observar que a DI, objeto do citado Parecer é a de nº 05/1138733-9 e a DI, objeto da presente ação fiscal é a de nº 05/1112793-0*”, constatando-se, quanto ao mérito, que: “1) a presente autuação ocorreu em 18/11/05, e diz respeito a exigência do ICMS sobre a importação, em relação a DI nº 05/1112793-0, registro em 14/10/2005, tendo, inclusive, o autuado emitido nota fiscal de entrada simbólica de nº 006384, em 20/10/2005 e as notas fiscais de transferência para o estabelecimento situado em Camaçari-BA de nºs 133518 a 133524, em 26/10/2005, inclusive, em todos os documentos consta destaque de ICMS, confirmando que o destino físico das mercadorias importadas pelo estabelecimento matriz localizado no Estado de Santa Catarina, era, efetivamente, o do estabelecimento filial, situado em Camaçari-Ba”; “2) buscando informações junto ao órgão competente da SEFAZ/BA, solicitei que fosse consultado, junto ao SISCOMEX, a respeito da retificação quanto ao importador em relação a DI, objeto da presente acusação fiscal. Do resultado da consulta o Coordenador/GEINC/DPF/SAT/SEFAZ/BA, via e-mail, informa que consultando, em 15/02/06, o sistema “on-line” da Receita Federal – SISCOMEX, identificou que no registro da Declaração de Importação nº 05/11127930, datado de 14/10/2005, consta como importador a empresa Vega Sul S/A, localizada no Estado de Santa Catarina, ou seja, não houve nenhuma alteração em relação ao importador”; 3) transcreve o art. 12, § 1.º, I, “a” e “b”, da Lei n.º 7.537/99, que trata do PROAUTO; 4) transcreve os arts. 2º, V, 4º, IX, 5º, §1º, I e 13, I, “a”, da Lei 7.014/96; 5) invoca, também, o RICMS/97, no seu art. 573, I; 6) “na presente situação ficou identificado que o estabelecimento localizado neste Estado, a filial estabelecida em Camaçari-BA, foi quem recebeu as mercadorias importadas pelo estabelecimento matriz, localizado no Estado de Santa Catarina; no entanto, o benefício do diferimento previsto pelo PROAUTO, o qual o autuado se prende em sua peça de defesa para considerar dispensado do pagamento do

imposto de importação, alcança apenas e, tão somente, as importações realizadas pelos estabelecimentos localizados neste Estado e, em nenhuma oportunidade, ou seja, até a data do presente julgamento, ficou evidenciado de que tivesse havido retificação junto à Receita Federal quanto a indicação do importador, ou seja, o efetivo importador indicado na DI é o estabelecimento Vega Sul S/A, localizado no Estado de Santa Catarina. O fato das mercadorias importadas terem como destino físico este Estado, não autoriza a caracterização do benefício do diferimento - PROAUTO, como quer fazer valer o autuado, haja vista que a Declaração de Importação, documento identificador de quem seja o verdadeiro importador das mercadorias, indica como importador o estabelecimento matriz, situado em outra unidade da Federação”;

- c) “dos elementos trazidos aos autos, conluo deva ser mantida a exigência do crédito tributário, por ter ficado confirmado ser o estabelecimento matriz, localizado no Estado de Santa Catarina, o importador dos bens oriundos do exterior, e por conseguinte, a pessoa que figura no pólo passivo da obrigação tributária”.

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário, repisando, integralmente, os mesmos argumentos invocados em sua peça defensiva e colacionando aos autos uma série de documentos, a fim de demonstrar a sua tese de que teria havido mero erro formal, devidamente sanado através das retificações efetuadas (fls. 190/467).

Através de novo petitório o recorrente se manifesta nos autos, asseverando que “*Não obstante entenda o autuado que a presente autuação poderia ter sido julgada improcedente, como de fato foi, independentemente da Decisão da Secretaria da Receita Federal que ordenasse a retificação da Declaração de Importação objeto do presente Auto de Infração, não poderá o mesmo subsistir em razão da referida DI já ter sido retificada para fazer constar no campo do CNPJ o número de inscrição da sua filial na Bahia (doc. 01).*” Assim, prossegue, não restam dúvidas acerca da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica de exigência do ICMS – Importação. Ademais, salienta que ficou comprovado que o importador das mercadorias foi o estabelecimento da filial do autuado situado na Bahia, que goza do benefício fiscal do PROAUTO, razão pela qual o Auto de Infração, a despeito da nulidade que o inquia, é também improcedente. Colaciona aos autos documentos de fls. 473/484.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS opinou, inicialmente, no sentido de que fosse realizada diligência, por parte da Gerência de Comércio Exterior, quanto à apreciação dos documentos anexados pelo recorrente, com os quais o mesmo pretende comprovar que a importação se deu através de sua filial localizada neste Estado.

Em pauta suplementar, esta 2.^a Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o PAF em diligência à Gerência de Comércio Exterior, a fim de que o aludido órgão verificasse e identificasse se a importação das mercadorias realmente se deu através da empresa localizada neste Estado, que goza dos benefícios fiscais do Programa PROAUTO, bem como que, em sendo comprovada a alegação do contribuinte, que fosse efetuada a exclusão dos valores do ICMS referente às citadas importações, elaborando-se um Novo Demonstrativo de Débito para o Auto de Infração.

O fiscal diligente, após tecer escorço histórico do pleito do recorrente, conclui a sua diligência (fl. 492) aduzindo que “*não apenas a autorização expressa por parte de um preposto do fisco federal é suficiente para que haja a comprovação da retificação da declaração de importação e sim que o autuado apresente cópias dos extratos emitidos pelo Sistema Federal Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – fazendo constar no campo do CNPJ à inscrição da sua filial (CNPJ n.º 03.795.031/0004-17), localizada neste Estado, em substituição ao número da inscrição da matriz (CNPJ n.º 03.795.031/0001-74)*”.

O recorrente se manifesta quanto ao resultado da diligência, colacionando aos autos a juntada dos extratos do SISCOMEX que comprovam que a retificação das respectivas DI's foram lançadas no referido sistema, motivo pelo qual deve o presente Auto de Infração ser julgado NULO, como,

aliás, já decidiu este Conselho em caso semelhante (AI n.º 114595.0025/05-6). Acosta aos autos documentos de fls. 499/510.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS, através de nova manifestação nos autos, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria entendendo que “*o Recorrente logrou êxito em comprovar que em verdade o estabelecimento localizado na Bahia foi o verdadeiro importador dos bens do exterior e por essa razão, obteve da Receita Federal a retificação da Declaração de Importação n.º 05/1112793-0*”, razão pela qual “*não resta dúvida de que a empresa autuada faz jus ao benefício fiscal do PROAUTO*”, sendo este “*o entendimento do CONSEF em outros processos lavrados contra a mesma empresa com situação fática idêntica*”. Opina, ao final, pelo Provimento do Recurso Voluntário.

A Procuradora Assistente da Chefia da PGE/PROFIS profere Despacho nos presentes autos, através do qual acolhe o Parecer anteriormente emitido, que concluiu pelo provimento do Recurso, em face da diligência realizada pela GECEX, complementada com os documentos posteriormente juntados pelo contribuinte.

VOTO

Merece reparos a Decisão proferida em Primeira Instância.

Isso porque, após realização de diligência por parte da GECEX, complementada através dos extratos do SICOMEX colacionados aos autos pelo recorrente, restou cabalmente demonstrado que o estabelecimento localizado na Bahia foi o verdadeiro importador dos bens do exterior, convindo ressaltar que o mesmo obteve da Receita Federal, inclusive, a retificação das Declarações de Importação.

Outrossim, inexiste qualquer dúvida de que a empresa autuada faz jus ao benefício fiscal do PROAUTO.

Ademais, este CONSEF já se manifestou acerca da matéria objeto da presente autuação em outros processos lavrados contra a mesma empresa, no sentido de decretar a improcedência da autuação.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, com esquepe na diligência realizada nos autos, bem como no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, como se ambos estivessem aqui literalmente transcritos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, julgando IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140777.0148/03-2, lavrado contra **VEGA DO SUL S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS